



441
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP
Autos nº : 0001603-53.2012.403.6181 (IPL nº 0111/2012-15 DELEPAT/SP)

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM. São Paulo,

13.11.2019

Analista Judiciário – RF 7594

Autos nº : 0001603-53.2012.403.6181

Natureza : Prisão para execução de pena sem trânsito em julgado

Decisão : Substituição

Vistos, etc.

Cuida-se de processo criminal em que o réu [REDACTED] [REDACTED] foi condenado à pena de prisão de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo qualificado - artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação, em 04.02.2019, ao Colendo TRF-3ª Região, que reduziu a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto.

Por conta disso, determinou o TRF a imediata prisão do réu para início do cumprimento da pena, mesmo antes do trânsito em julgado da



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº : 0001603-53.2012.403.6181 (IPL nº 0111/2012-15 DELEPAT/SP)

condenação, com base no entendimento do **Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** até então vigente.

Há **Recurso Especial** pendente apresentado ao **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** pela defesa (AREsp nº. 1534916/SP).

Em 08.10.2019, em cumprimento à decisão do TRF-3ª Região, este Juízo determinou a imediata expedição de mandado de prisão para início do cumprimento de pena (fls. 431).

O mandado de prisão foi cumprido em 06.11.2019 (fls. 438/440).

É o relatório.

Decido.

A questão posta tem relação com o momento em que o Estado pode dar início à execução da pena: antes ou depois do trânsito em julgado da condenação?

Ressalte-se, por ocasião do julgamento do recurso de apelação do réu pelo E. TRF - 3ª Região (em 04.02.2019), considerava-se possível o início da execução da pena privativa de liberdade com a condenação em Segunda Instância, mesmo com recursos ainda pendentes e, portanto, antes de se tornar definitiva (STF, Repercussão Geral em AREsp nº. 964.246, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em **10.11.2016**).

Assim, com o recente cumprimento do mandado de prisão em **6.11.2019**, teve início o cumprimento da pena, ante sua confirmação em Segunda Instância, mesmo na pendência de recurso ao E. STJ (sem trânsito em julgado da condenação).



442
D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº : 0001603-53.2012.403.6181 (IPL nº 0111/2012-15 DELEPAT/SP)

Ocorre que, em 07.11.2019, a Corte Máxima do país, no julgamento em abstrato das ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio), decidiu com eficácia *erga omnes* (contra e acima de todos) que, somente com a condenação definitiva, transitada em julgado, alguém poderia ser impelido a cumprir pena.

Segundo o Pretório Excelso, o art. 283 do Código de Processo Penal, que condiciona expressamente a *prisão-pena* ao trânsito julgado da condenação, encontra-se em harmonia com o disposto no inciso LVII do art. 5º da CF/88, do qual extrai-se o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Restou claro do histórico julgamento que a Constituição Federal proíbe o cumprimento provisório de pena, admitindo, porém, prisões cautelares, quando necessárias, aplicáveis para assegurar a eficácia da investigação ou do processo.

Em síntese, a *prisão sem pena* decorre de **flagrante delito**, **prisão preventiva** e **prisão temporária**, cada qual com seus requisitos e pressupostos previstos em lei.

Diante disso, estando o réu [REDACTED] a cumprir, provisória e indevidamente, prisão-pena, **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA** clausulado.

Saliente-se, porém, que a revogação da **prisão-pena** não impede o magistrado de decretar a **prisão cautelar**, quando necessária, de modo a

3



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº : 0001603-53.2012.403.6181 (IPL nº 0111/2012-15 DELEPAT/SP)

impedir a soltura de réus, cuja liberdade seja incompatível com o convívio social.

Evidenciados os pressupostos e requisitos autorizadores descritos nos arts. 311, 312 e 313 do CPP, cumpre ao juiz decretar a prisão provisória.

O réu praticou crime de roubo, cuja pena autoriza a prisão cautelar. A **prisão preventiva** tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a, pelo menos, um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal.

Os elementos constantes dos autos apontam para a existência de **fatos concretos** a respaldar a necessidade da prisão cautelar do réu.

Em primeiro lugar, o crime pelo qual o réu está condenado foi praticado contra funcionários dos Correios no desempenho de suas funções, em concurso de pessoas. Neste ponto, há de se considerar que a crescente onda de assaltos tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública.

Registre-se, não se trata de dado abstrato. **Vem se tornando comum a prática de roubos contra carteiros, o que compromete a confiança e eficiência de serviço da referida empresa pública federal.**



443
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo/SP
Autos nº : 0001603-53.2012.403.6181 (IPL nº 0111/2012-15 DELEPAT/SP)

No mais, os elementos dos autos indicam que o réu faz do crime seu meio de vida. Solto, voltará a delinquir.

Verifica-se que, já à época da sentença condenatória, o réu possuía duas condenações, em primeira instância, por crimes de roubo contra carteiros, constantes dos autos. 0001602-68.2012.4.03.6181 e 0001598-31.2012.4.03.6181 (fls. 284/289). Tais condenações transitaram em julgado.

Mas não é só. O réu, depois de sua condenação neste processo, foi preso em flagrante em 27.08.2019, em razão da prática do crime de tráfico de drogas.

Vê-se, assim, que, mesmo após três condenações pelo delito de roubo, [REDACTED] voltou a delinquir, empreendendo no tráfico de drogas.

Conclui-se pelos elementos constantes dos autos, que a **prisão preventiva** mostra-se necessária à garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa, pelo que **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de [REDACTED], qualificado, com fundamento nos artigos 311, 312, 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Assim, a prisão ora decretada é para a garantia da ordem pública, não para o cumprimento de pena.

Cumpra-se o mandado de prisão preventiva e, na sequência, o segundo parágrafo da decisão de fls. 431.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº : 0001603-53.2012.403.6181 (IPL nº 0111/2012-15 DELEPAT/SP)

Impende registrar, por fim, que o caso destes autos demonstra ser descabido o discurso apocalíptico de alguns setores da sociedade, de que a decisão de nossa Suprema Corte causaria impunidade.

Isso não é verdade, pois continuarão presos aqueles que devem assim permanecer, tendo em vista que sempre haverá a possibilidade de se decretar a prisão cautelar.

A Constituição proíbe o início do cumprimento de pena antes de se ter a certeza necessária da culpabilidade do acusado, o que ocorre somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.


ALI MAZLOUM
Juiz Federal